

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Decreto-Lei n.º 103/2005

de 24 de Junho

O Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, procedeu à transposição para o direito interno da Directiva n.º 2000/56/CE, da Comissão, de 14 de Setembro, que veio alterar, no que respeita a conteúdos programáticos, métodos de avaliação para as provas de exame, características dos veículos de exame e códigos comunitários harmonizados, a Directiva n.º 91/439/CEE, do Conselho, de 29 de Julho.

Mostra-se, porém, necessário proceder a alguns ajustamentos no mencionado diploma de forma a melhor o conformar com as restantes disposições relativas à habilitação legal para conduzir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro

1 — Os artigos 2.º a 6.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

#### Residência habitual

Para efeitos do Código da Estrada e legislação complementar, considera-se residência habitual o Estado onde o candidato ou o condutor vive, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, na falta destes últimos, em consequência apenas de vínculos pessoais, desde que sejam indiciadores de relações estreitas com aquele local, sem prejuízo das alíneas seguintes:

- a) Se o candidato ou titular da carta de condução residir em vários locais situados em dois ou mais Estados, em virtude de exercer a sua profissão em local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais, considera-se que a sua residência habitual se situa neste último, desde que aí regresse regularmente;
- b) A condição imposta na alínea anterior é, porém, dispensável sempre que a deslocação para outro Estado seja devida ao cumprimento de missão de duração limitada;
- c) A frequência de universidade ou escola noutro Estado não implica a mudança de residência habitual.

### Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — (Anterior redacção do n.º 4.)

4 — As cartas de condução de modelos actualmente em uso mantêm a sua validade, devendo ser substituídas pelo modelo a que se refere o n.º 1 à medida que os títulos forem objecto de qualquer averbamento.

### Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a imposição de períodos de validade mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos ou de observação psicológica que lhe tenham sido impostos pelas entidades competentes.

5 — O titular de carta de condução emitida antes da entrada em vigor do presente diploma mantém a habilitação até que ocorra o primeiro termo de validade, nos termos das alíneas do n.º 2.

### Artigo 5.º

[...]

1 — A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares, no serviço competente da Direcção-Geral de Viação, de comprovativo médico da sua aptidão física e mental, nos termos definidos em regulamento, nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.

2 — Sempre que para a obtenção dos títulos de habilitação de conduzir das categorias e subcategorias previstas no Código da Estrada seja exigido relatório de exame psicológico favorável, o mesmo é também exigido para a respectiva revalidação.

### Artigo 6.º

#### Restrições

1 — As adaptações do veículo e as restrições especiais a que o condutor esteja sujeito devem ser inscritas no título de condução, através dos códigos constantes da secção B do anexo I do presente diploma.

2 — Os códigos 1 a 99 correspondem a códigos comunitários harmonizados e os códigos 100 e seguintes a códigos nacionais válidos apenas para a condução em território nacional.

3 — Os códigos 70 a 77, 998 e 999 são averbados nas cartas de condução em função das menções constantes dos títulos de condução ou dos certificados que sirvam de base ao respectivo processo.

### Artigo 9.º

#### Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 1.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 11 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/99, de 21 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 315/99, de 11 de Agosto.

2 — Transitoriamente, são aplicáveis as disposições do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, anexo ao Decreto-Lei n.º 209/98, de 11 de Julho, em tudo o que não for prejudicado pelo presente diploma e respectiva regulamentação.

### Artigo 10.º

[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o actual regime de validades de cartas de condução mantém-se em vigor até 1 de Janeiro de 2008 para cartas emitidas antes da entrada em vigor do presente diploma.»

2 — A secção A do anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2005, de 23 de Fevereiro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 24 de Maio de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 6 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

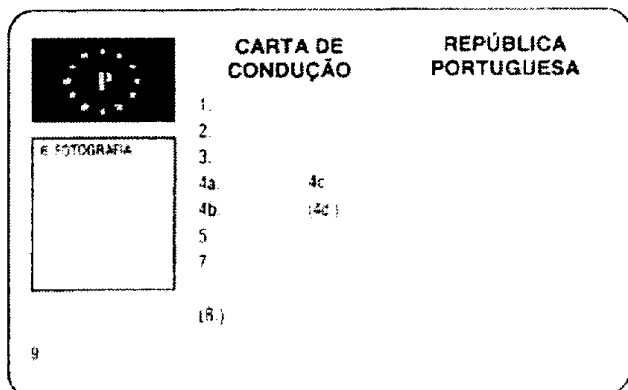
«ANEXO I

[...]

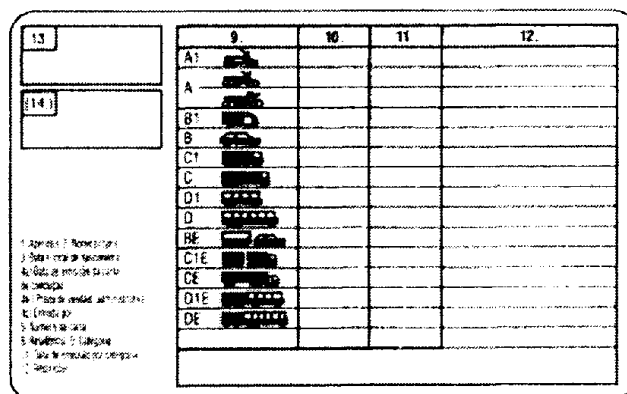
Secção A

Modelo comunitário de carta de condução

Frente



Verso



1 — As características físicas do modelo comunitário da carta de condução são conformes as normas ISO 7810 e ISO 7816-1.

Os métodos de verificação das características das cartas de condução destinados a assegurar a sua conformidade com as normas internacionais são conformes a norma ISO 10373.

2 — A carta de condução é composta por duas faces:

a) A frente contém:

- i) As menções «carta de condução» e «República Portuguesa» impressas em caracteres maiúsculos;
- ii) A letra «P», em maiúscula, como sinal distintivo de Portugal, impressa em negativo num rectângulo azul rodeado por 12 estrelas amarelas;
- iii) As informações específicas numeradas do modo seguinte:

1. Apelidos do titular;
2. Nome próprio do titular;
3. Data e local de nascimento do titular;
- 4a. Data de emissão da carta de condução;
- 4b. Prazo de validade administrativa da carta de condução;
- 4c. Designação da autoridade que emite a carta de condução;
- 4d. Número de controlo;
5. Número ordinal precedido dos dígitos alfabéticos identificadores do serviço emissor da carta, definidos em regulamento;
6. Fotografia do titular;
7. Assinatura do titular;
8. Domicílio;
9. Categorias e subcategorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;

iv) A menção «modelo das Comunidades Europeias» em português e a menção «carta de condução» nas outras línguas da Comunidade, impressas em cor-de-rosa, que constituem a trama de fundo da carta:

Permiso de Conducción;  
Řidičský průkaz;  
Kørekort;  
Führerschein;  
Juhiluba;  
Άδεια Οδήγησης;  
Driving Licence;  
Permis de conduire;  
Ceadúnas Tiomána;

Patente di guida;  
 Vadītāja apliecība;  
 Vairuotojo pažymėjimas;  
 Vezetői engedély;  
 Ličenžja tas-Sewqan;  
 Rijbewijs;  
 Prawo Jazdy;  
 Carta de Condução;  
 Vodičský preukaz;  
 Vozniško dovoljenje;  
 Ajokortti;  
 Kórkort;

v) Cores de referência:

1. Azul: reflex blue C pantone;
2. Amarelo: yellow 2 pantone;

b) O verso contém:

i):

9. Categorias e subcategorias de veículos que o titular está habilitado a conduzir;
10. A data da habilitação para cada categoria e subcategoria, devendo esta ser transcrita na nova carta de condução em caso de substituição ou troca posteriores;
11. O prazo de validade de cada categoria e subcategoria;
12. As eventuais menções adicionais ou restritivas sob forma codificada, conforme previsto na secção B do presente anexo;
- 12.1. As menções adicionais ou restritivas específicas de cada uma da(s) categoria(s) ou subcategoria(s) defronte da(s) categoria(s) ou subcategoria(s) respectiva(s);
- 12.2. Quando um código se aplicar a todas as categorias ou subcategorias para as quais é emitida a carta deve ser impresso nas colunas 9, 10 e 11;

13. Espaço reservado para a eventual inscrição de referências indispensáveis à gestão de cartas de condução emitidas por outros Estados membros, nomeadamente a inscrição da sua residência habitual;

14. Espaço reservado para a eventual inscrição de referências relativas à gestão da carta de condução ou à segurança rodoviária;

ii) Uma explicação das rubricas numeradas que aparecem na carta de condução.

3 — As siglas distintivas dos outros Estados membros emissores são as seguintes:

B — Bélgica;  
 CZ — República Checa;  
 DK — Dinamarca;  
 D — Alemanha;  
 EST — Estónia;  
 GR — Grécia;  
 E — Espanha;  
 F — França;  
 IRL — Irlanda;  
 I — Itália;  
 CY — Chipre;  
 LV — Letónia;  
 LT — Lituânia;  
 L — Luxemburgo;  
 H — Hungria;  
 M — Malta;  
 NL — Países Baixos;  
 A — Áustria;  
 PL — Polónia;  
 SLO — Eslovénia;  
 SK — Eslováquia;  
 FIN — Finlândia;  
 S — Suécia;  
 UK — Reino Unido.